

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1531/76

INTERESSADO: COLÉGIO MAUÁ/CAPITAL

ASSUNTO : Solicitação de convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 125/77 - CESG - Aprov. em 02/03/77

- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- Em requerimento datado de 17/06/75, o Sr. Diretor do Colégio Mauá solicitou homologação dos atos escolares desde o início do ano letivo até 10/10/74, relativos às habilitações de Técnico: Secretariado, Assistente de Administração e Contabilidade, autorizadas a funcionar por Portaria CET de 10, publicada no D.O. de 11/10/74; foram verificadas as condições de funcionamento e a Supervisora Pedagógica emitiu Parecer favorável (fls. 43).

1.2 Posteriormente, pela Portaria CET de 19, publicada no D.O. de 24/12/75, foi autorizada também a habilitação de Técnico em Eletrônica. Por requerimento de 14/06/76 (fls.46) a entidade solicitou homologação dos atos escolares também relativos a esta habilitação desde o início do ano letivo de 1.974 até a data da autorização de funcionamento. Verificadas as condições da unidade, mereceu também Parecer favorável (fls. 80) (Informação da Diretora da DRECAP-3 fls. 82 ).

1.3 A Diretora da DRECAP-3 pronunciou-se também favoravelmente à homologação dos atos escolares (fls. 82).

1.4- O Sr. Coordenador do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, com fundamento na Del. CEE nº 09/73 propôs o encaminhamento a este Colegiado. À vista do que, a S.E. solicita pronunciamento do CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 Como se pode ver pelo histórico escolar, as autoridades escolares de supervisão bem como a Diretoria da DRECAP - 3 mostraram-se favoráveis à homologação dos atos escolares praticados pelo Colégio Mauá no ensino de habilitações técnicas, umas autorizadas a funcionar somente em outubro do ano letivo de 1974 e outra, de Técnico em Eletrônica, dois anos após o início da citada habilitação ministrada.

2.2 Nada consta do processo sobre haver o Diretor da Escola solicitado à S.E. a abertura de tais cursos. Estranhamos que nos pareceres da 12ª Delegacia emitidos em 31/05/76 para

PROCESSO CEE Nº 1531/76      PARECER CEE Nº      125/77      fl. 2  
as três primeiras habilitações e em 16/08/76 para a habilitação de Técnico em Eletrônica não tenha havido qualquer justificativa pela instalação destas habilitações sem autorização prévia da S.E., a não ser um pronunciamento da DRECAP - 3 que diz a respeito da habilitação de Técnico em Eletrônica, o seguinte:

"O início das atividades escolares em questão se deu anteriormente à publicação da respectiva autorização com a anuência, verbal, do Inspetor Regional, segundo informa a Sra. Diretora da Escola"(fls. 81).

2.3 Por outro lado, os inspetores da 12ª Delegacia verificaram as condições físicas, os recursos materiais e humanos do Colégio Mauá para ministrar as citadas habilitações, considerando-as satisfatórias. Verificaram a situação do Diretor, do Secretário, do Corpo Discente bem como procederam à verificação da documentação comprobatória dos estudos anteriores à autorização da carga horária e dos dias letivos. Após o que, concluíram pela homologação dos atos escolares e pelo encaminhamento à consideração superior.

2.4 Constam do Processo, a fls 13 a 18, os nomes de 106 alunos que freqüentaram em 1974 a habilitação de Técnico em Contabilidade, e 156 alunos (fls. 19 a 26) a habilitação de Assistente de Administração, enquanto a habilitação de Secretariado menciona 256 alunos na 1ª série e 32 na 2ª (fls. 27 a 41).

Na habilitação Técnico em Eletrônica o processo indica (a fls. 56 a 65) 213 alunos matriculados no ano de 1974, enquanto que em 1975 eram registrados 151 alunos na 1ª série e 109 na 2ª (fls. 66 a 79).

2.5 Estamos, portanto, diante de grande número de alunos cuja vida escolar, a nosso ver, precisa ser regularizada, mesmo porque não têm qualquer culpa das irregularidades praticadas pela escola e pela falta de verificação dos Inspectores Escolares.

2.6 Este colegiado pronunciou-se em casos análogos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados irregularmente e cuja responsabilidade não cabe aos alunos mas sim à escola ou à Supervisão escolar.

### III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no Colégio Mauá pelos alunos mencionados no Processo CEE 1531/76 desta Capital, nos seguintes períodos:

Desde o início do ano letivo de 1974 nas habilitações de 2º grau de Técnico de Secretariado, de Técnico de Contabilidade e de Assistente de Administração, bem como na habilitação

de Técnico em Eletrônica.

A Secretaria da Educação tomará as providências cabíveis para averiguar os responsáveis por essas irregularidades neste Estabelecimento de Ensino.

CESG, em 16 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

CESG, em 2 de março de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
em exercício da Presidência.